

Ao

Ilustre Pregoeiro

*Ministério da Integração Nacional – MINIT
Departamento de gestão interna
Coordenação geral de suporte logístico
Coordenação de administração de material
Divisão de compras.*

Ref.: N° 19/2017 – MINIT

Processo n° 59230.000004/2017-83.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede no SRTV/S quadra 701 conjunto L bloco I n° 38 salas 08,09 e 10 – Bairro Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70340-000, inscrita no CNPJ sob n° 06.277.077/0001-90, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no parágrafo 2º. do artigo 41 da Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993, oferecer tempestivamente a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir expostas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento

licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, ou mesmo, DIRECIONANDO o certame para Empresa Específica, senão vejamos:**

I. DOS FATOS – IRREGULARIDADES NO CERTAME

O Ministério da Integração Nacional promove licitação com o seguinte objeto:

1.1. Registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Circuito Fechado de Televisão – CFTV e Sistema de Controle de Acesso - SCA. Abrangendo o fornecimento e instalação de cabeamento estruturado, o gerenciamento, a instalação, a operação e a manutenção preventiva e corretiva de todo o Sistema, em regime de locação, bem como o monitoramento por pessoal devidamente qualificado, para as instalações dos prédios do Ministério da Integração Nacional - MI, em Brasília-DF, conforme especificações técnicas mínimas e detalhamentos designados no Termo de Referência, anexo I a este Edital.

1.2 A licitação terá seus itens agrupados em um único Lote, conforme previsto no item 2.4 do Termo de Referência, devendo o licitante ofertar lances para todos os itens que o compõem.

Examinando criteriosamente o Instrumento Convocatório, verificou-se a incidência de alguns vícios concernentes à documentação exigida para fins de qualificação técnica que acabam por comprometer toda a finalidade do procedimento licitatório.

Percebe-se que o certame, apesar de apresentar lote único, visa a contratação de objetos que serão realizados por etapas, seja o fornecimento e instalação de cabeamento estruturado, o gerenciamento, a instalação, a operação e a manutenção preventiva e corretiva de todo o Sistema, sejam os de monitoramento para as instalações nos prédios do MINIT, os quais constituem atividades independentes que costumam ser realizadas por empresas especializadas.

Ocorre que no certame em questão, foram exigidas diversas habilitações, além de especificações técnicas concernentes aos equipamentos, que fogem do escopo a que o serviço

licitado objetiva, sem que o processo administrativo apresente qualquer justificativa plausível para a exigência de diversos pontos no edital.

A medida acaba por **onerar** indevidamente a licitação, promovendo uma **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE** do certame, haja vista a minimização do universo de participantes, ou mesmo o direcionamento à uma empresa específica que contenha exatamente todas as exigências apresentadas.

Ora, a habilitação pautada em diversas certidões de capacidade técnica, que em conjunto, favorecem apenas uma empresa participante, caracteriza claramente direcionamento do edital para a licitante que possui a gama de certificações exigidas, além de equipamento com as especificações exatas do edital. Tal prática não encontra respaldo na Lei de Licitações, muito menos na Jurisprudência do TCU.

Frisa-se que os serviços que serão executados poderiam ser facilmente satisfeitos com equipamentos diversos daqueles especificados no edital, mas a carta editalícia, como se encontra, reduz drasticamente o leque de participantes, prejudicando a competitividade e economicidade do processo, uma vez que detalha, demasiadamente, especificações que fogem ao escopo do objeto licitado.

Para que o procedimento de licitação ocorra de forma regular e em conformidade com a previsão legal, é preciso que haja uma reforma nos termos de seu Edital, em itens diversos, a serem expostos detalhadamente nessa ocasião. Quais sejam:

a) Do item 16.13.3 – Habilitação Técnica.

No tocante à Habilitação técnica, o item **16.13.3.5** do Edital, trás uma série de exigências no que tange os profissionais existentes no quadro de funcionários da licitante. Acontecem que estas exigências, além de não previstas em Lei, extrapolam o escopo do que está sendo licitado, e limitam demasiadamente a participação de outras Empresas interessadas no certame, a ser ver:

16.13.3.5 A empresa deverá possuir em seu quadro de funcionários, profissional(is) com as seguintes certificados:

16.13.3.5.1 Certificação do fabricante do Software de CFTV;

16.13.3.5.2 Certificação do fabricante das Câmeras de CFTV;

16.13.3.5.3 Certificado do fabricante do Software do sistema de Controle de Acesso;

- 16.13.3.5.4 Certificação do fabricante do Software de Reconhecimento Facial;
- 16.13.3.5.5 Certificação do fabricante de Sistema de Vídeo Wall.

Como se pode ver, exigências são enormes em relação aos certificados que os profissionais devem possuir e, além disso, indicam fortemente um direcionamento do certame, uma. Além de ilegal, tal prática **exclui as demais participantes do certame, incorrendo certamente em um preço desprovido de competitividade e, conseqüentemente, mais caro para a Administração.**

Ademais, tais exigências não encontram conformidade com a legislação e com o entendimento do TCU, mormente quando se vê que tal prática fomenta ainda mais o prejuízo a ampla competitividade deste certame.

A exigência de apresentação dos diversos certificados elencados para fins de habilitação técnica em licitação fazem alusão à comprovação de qualificação técnica, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, que tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

A apresentação de atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, **em características, quantidades e prazos.** A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível aferir que as licitantes possuem plena capacidade de exercer os serviços objetos desta licitação, ao apresentarem **atestados de capacidade técnica condizentes com o objeto da licitação, não obstante as exigências exacerbadas dos diversos certificados concernentes aos seus funcionários.**

De fato, quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera que as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. (Acórdãos n.ºs 167/2001 e 1.332/2006, ambos do Plenário. *Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.*)

Em consequência disso, a exigência de apresentação dos diversos certificados elencados no edital não se mostra medida legal ou muito menos aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que tal comprovação visa garantir a capacidade técnica e de gestão da empresa, sendo mais que suficiente a possibilidade de comprovar através de atestados de capacitação, que a licitante é capaz de realizar os serviços objetos do Edital. Mesmo por que, as licitantes estão se responsabilizando pela concretização do contrato, tendo consciência que eventual inadimplemento resultará na aplicação de multa.

Assim sendo, ainda que a intenção por traz deste item tenha sido garantir a correta execução dos objetos licitados, tais exigências revelam-se exacerbadas para a dimensão do contrato, **uma vez que o objeto destes certificados, que estão sendo exigidos de funcionários, pode ser comprovado através dos atestados de capacidade que as licitantes porventura apresentarem.** Caso se mantenha como se encontra atualmente, o edital estará restringindo a competitividade e ferindo o princípio da isonomia.

Nesse sentido, segue Acórdão nº 373/2015 – TCU – Plenário:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES/BA. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 8/2014. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

“10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, **com o profissional técnico qualificado mostra-**

se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. **Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.**

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.'

29. Nesse momento, cabe registrar, por oportuno, os comentários de Marçal Justen Filho, In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, editora Dialética, págs. 332/333, sobre o conceito de "quadros permanentes", constante do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

'A Lei exigiu que o profissional integre os 'quadros permanentes', expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza

eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de enorme renome e grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia.

Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo.

A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.'

30. Vale assinalar que o fato de um profissional, na data da entrega dos envelopes, pertencer ao quadro permanente da empresa licitante não assegura que esse profissional estará na empresa durante a execução da obra ou do serviço a ser contratado, uma vez que poderá ocorrer o seu desligamento após esse momento.

31. Com vistas a solucionar a questão, foi incluído, pela Lei 8.883/94, o §10 no art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

32. O Prof. Marçal Justen Filho, na obra acima citada, pág. 334, ao analisar o problema da alteração do quadro de pessoal, assim se manifesta:

'A Lei nº 8.883 introduziu o § 10 para o art. 30, solucionando problema que poderia resultar complexo. As exigências acerca de qualificação técnica profissional se

reportavam ao momento previsto para entrega das propostas. Ora, não havia solução expressa para a hipótese de o profissional, cujo currículo conduziu à habilitação do licitante, ter sido desligado de seus quadros de pessoal. O § 10 determina a possibilidade (e o dever, aliás) de substituição dos profissionais indicados para fins de habilitação. A aprovação da substituição por parte da Administração não possui cunho discricionário, tal como se passa com a própria habilitação. Não se pode invocar o cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição de um profissional por outro, se a qualificação do substituto for, no mínimo, equivalente à do substituído.’

33. Dessa forma, é de concluir que o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

34. Portanto, a exigência do vínculo do profissional indicado por meio de participação societária ou de caráter empregatício restringe a competitividade do certame e afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

(...)”

Diante do exposto, pugna-se pela melhor interpretação das exigências elencadas nos itens em questão, no sentido de ser desnecessário que as licitantes possuam funcionários que apresentem, pessoalmente, os certificados exigidos nos itens supracitados.

b) Especificações técnicas dos equipamentos exigidos pelo Edital.

Nessa mesma toada, o Edital apresenta especificações exacerbadas no tocante às câmeras requeridas para a execução dos serviços, o que fere igualmente os princípios e dispositivos elencados acima. Senão vejamos:

Único fabricante e modelo de câmera que atende as especificações listadas abaixo: Avigilon H4A-D-IR.

1. CÂMERA DOME INTERNA

1.2. Possuir sensor de imagem do tipo CMOS de 1/2.8” com varredura progressiva e com o recurso WDR nativo;

1.7. Deve possuir tecnologia infravermelho com alcance mínimo de 30mts adaptável à cena de acordo com o zoom aplicado, mantendo o nível ideal de iluminação do ambiente;

1.8. Possuir controle Dia/Noite, Automático e Manual;

1.9. Deve possuir lente motorizada integrada de 3-9 mm F1.3, P-Iris, Zoom e foco remoto;

1.11. Possuir Controle de Íris Automático e Manual;

- 1.12. Possuir Equilíbrio de Brancos Automático, Manual;
- 1.13. Suportar os Codecs de vídeo H.264 e Motion JPEG;
- 1.14. Possuir a funcionalidade de detecção de movimento;
- 1.16. Possuir interface de rede padrão TCP/IP RJ45 100BASE/Tx;
- 1.18. Possuir proteção por senha, criptografia HTTPS, autenticação digest, autenticação WS, registro de acesso do usuário e autenticação baseada em porta 802.1x;
- 1.22. Permitir alimentação de entrada IEEE802.3af e 12Vcc;
- 1.19. Deve possuir arquitetura aberta para integração com outros sistemas, compatível a especificação ONVIF Profile S (Open Network Video Interface Forum);
- 1.25. Possuir entrada e saída de áudio;
- 1.26. Deves suportar método de compressão de áudio G.711 PCM;
- 1.27. Possuir terminais de entrada e saída externa de alarme;
- 1.29. Possuir grau de proteção contra impacto IK10;
- 1.31. Deve possibilitar operação com temperatura entre -5°C a +55°C;
- 1.32. Deve suportar análise de vídeo nativo na câmera, para identificação e classificação de objetos do tipo pessoas ou veículos, cujo os eventos podem ser disparados nas seguintes condições: Objeto em uma área, objeto com uma permanência prolongada, objeto aparece ou entra na área, objetos que entram em uma área, objetos deixam a área, objeto parado na área, direção proibida, objeto não está presente na área, detecção de violação e objeto cruzando uma linha virtual;

Único fabricante e modelo de câmera que atende as especificações listadas abaixo:
 Avigilon H4A-BO-IR.

2. CÂMERA BULLET EXTERNA

- 2.2. Suportar resolução mínima de 2.0 MP - 1920 (H) x 1080 (V);
- 2.3. Possuir lente varifocal embutida de no mínimo 3 a 9 mm e foco automático e zoom óptico remoto via software;
- 2.4. Possuir no mínimo o ângulo de visão 32° e 90°;
- 2.5. Suportar ampla faixa dinâmica (WDR) de no mínimo 120 dB;
- 2.7. Alcance dos LED infravermelho de 35 metros ou mais;
- 2.8. Suportar Infra Vermelho Adaptativo de acordo com o campo de visão;
- 2.9. Suportar no mínimo duas compressões: H.264 e Motion JPEG;
- 2.10. Suportar 30 (FPS) frames por segundo em todas as resoluções;
- 2.11. Suportar detecção de movimento;
- 2.12. Suportar controle do obturador eletrônico automático e manual de 1/10 a 1/8000 seg.;
- 2.13. Suportar controle de íris automático/manual;
- 2.14. Suportar controle de dia/noite automático/manual;
- 2.15. Suportar controle de frequência 60 Hz;
- 2.16. Suportar equilíbrio de branco automático/manual;
- 2.17. Suportar ajuste de compensação de luz de fundo automático/manual;
- 2.19. Possuir entrada e saída de áudio;
- 2.20. Suportar método de compressão de áudio G.711 PCM;

- 2.21. Possuir terminais para uma entrada e uma saída de alarme;
- 2.22. Possuir porta de rede RJ45 100BASE-TX;
- 2.23. Suportar API em conformidade com ONVIF Profile S;
- 2.24. Possuir proteção por senha, gerando um registro de acesso do usuário
- 2.25. Suportar no mínimo os protocolos: HTTP, HTTPS, DHCP, ARP, DNS, RTCP, RTSP, RTP, NTP, TCP, UDP, ICMP, IGMP, IPv4;
- 2.27. Suportar fonte de alimentação externa de VCC 12V, VCA 24V e PoE Compatível com Ethernet IEEE 802.3af Classe 3;
- 2.30. A câmera deve suportar dois fluxos de vídeo, um em baixa e outro em alta resolução a fim de que o software responsável pela gravação possa controlar automaticamente a resolução a ser utilizada preservando assim a qualidade da imagem com baixo consumo de banda e processamento da estação de visualização;
- 2.31. Deve ser do mesmo fabricante ou devidamente homologado no sistema de vídeo monitoramento ofertado, devendo esta estar disponível no site do fabricante de vídeo monitoramento;
- 2.33. A câmera deve possuir certificação para proteção contra impacto IK10;
- 2.34. Suportar Análise de vídeo preferencialmente de forma nativa e embarcada na própria câmera, para classificação e detecção de objetos do tipo pessoa e/ou veículos, cujo os eventos e alarmes podem ser disparados por uma quantidade mínima ou máxima desses objetos detectados dentro de determinada área, por estarem por um tempo pré-determinado em uma área de monitoramento, por ultrapassarem um feixe ou barreira virtual, por uma direção estabelecida que fora violada ou até mesmo uma sabotagem de alteração de cena;

Único fabricante e modelo de câmera que atende as especificações listadas abaixo:
Avigilon 12W-H3-4MH-DO1-B.

3. CÂMERA PANORÂMICA TIPO 1

- 3.1.1. Possuir entrada e saída de áudio e compressão de áudio G.711;
- 3.1.2. Possuir terminais de entrada e saída para conexão de alarme;
- 3.1.4. Porta de rede 100BASE-TX;
- 3.1.5. Ter corpo de alumínio;
- 3.1.6. Montagem em superfície ou teto.
- 3.2.1. Possuir 4 sensores de imagem CCD ou CMOS de 1/3”;
- 3.2.3. Ter resolução de 2048 (H) x 1536 (V) em cada sensor;
- 3.2.5. Faixa dinâmica de 95 dB ou maior;
- 3.2.6. Lente varifocal de 3 a 8 mm, com foco e zoom remoto;
- 3.3.1. Possuir compressão H.264 e Motion JPEG;
- 3.3.2. Ter o recurso de detecção de movimento com sensibilidade e limiar selecionáveis;
- 3.3.3. Possuir função de equilíbrio branco automático, manual;
- 3.3.4. Compensação de luz de fundo;
- 3.3.5. Ser capaz de transmitir em 15 FPS por sensor em máxima resolução;
- 3.3.6. Possuir os protocolos IP, UDP, TCP, DHCP;

Único fabricante e modelo de câmera que atende as especificações listadas abaixo:
Avigilon 9W-H3-3MH-DO1-B.

4. CÂMERA PANORÂMICA TIPO 2

- 4.1.1. Possuir entrada e saída de áudio e compressão de áudio G.711;
- 4.1.2. Possuir terminais de entrada e saída para conexão de alarme;
- 4.1.4. Porta de rede 100BASE-TX;
- 4.1.5. Esfera da cúpula em policarbonato, transparente;
- 4.1.6. Ter corpo de alumínio;
- 4.2.1. Possuir 3 sensores de imagem CCD ou CMOS de 1/3”;
- 4.2.2. Ter cobertura visual de 180°;
- 4.2.3. Ter resolução de 2048 (H) x 1536 (V) em cada sensor;
- 4.2.5. Faixa dinâmica de 95 dB;
- 4.2.6. Lente varifocal de 3 a 8 mm, com foco e zoom remoto;
- 4.3.1. Possuir compressão H.264 e Motion JPEG;
- 4.3.2. Ter o recurso de detecção de movimento com sensibilidade e limiar selecionáveis;
- 4.3.3. Possuir função de equilíbrio branco automático, manual;
- 4.3.4. Compensação de luz de fundo;
- 4.3.5. Ser capaz de transmitir em 15 FPS por sensor em máxima resolução;
- 4.3.6. Possuir os protocolos IP, UDP, TCP, DHCP;

Único fabricante e modelo de câmera que atende as especificações listadas abaixo:
Avigilon 1.0-H3M-DO1.

5. CÂMERA MINI DOME

- 5.1 Deve possuir sensor de imagem em estado sólido do tipo CMOS ou CCD de 1/4 de polegada ou maior e com escaneamento progressivo;
- 5.3 Deve ser projetada para fornecer transmissões de vídeo pelos métodos de compressão de imagem H.264 ou JPEG de movimento;
- 5.4 Suportar resolução mínima de 1MP - 1280 (H) x 720 (V);
- 5.7 Possuir no mínimo o ângulo de visão 80°;
- 5.8 Suportar 30 (FPS) frames por segundo em todas as resoluções; 5
- 5.9 Suportar detecção de movimento;
- 5.10 Suportar controle do obturador eletrônico automático e manual de 1/10 a 1/7000 seg.;
- 5.11 Suportar controle de frequência de 60 Hz;
- 5.12 Suportar equilíbrio de branco automático/manual;
- 5.13 Suportar ajuste de compensação de luz de fundo automático/manual;
- 5.15 Possuir porta de rede RJ45 100BASE-TX;
- 5.16 Suportar API em conformidade com ONVIF Profile S;
- 5.17 Possuir proteção por senha, gerando um registro de acesso do usuário;

- 5.18 Suportar no mínimo os protocolos: HTTP, HTTPS, DHCP, ARP, DNS, RTCP, RTSP, RTP, NTP, TCP, UDP, ICMP, IGMP, IPv4;
- 5.19 O consumo de energia não deve ultrapassar 5,0 W;
- 5.20 Suportar alimentação PoE Compatível com Ethernet IEEE 802.3af Classe 3;
- 5.21 Suportar temperatura de operação de -5°C a +50°C ou uma faixa maior, suportando temperaturas menores e/ou maiores do que essa; 5

Abaixo listamos outros diversos pontos do total direcionamento da solução para o fabricante Avigilon uma vez que todas as especificações dos itens remetem a único fabricante, impossibilitando o atendimento de outros fabricantes.

6. GRAVADOR DE VÍDEO EM REDE

6.1. Deverá ser do mesmo fabricante do Software de Gestão e Monitoramento de Imagens;

8. WORKSTATION DE OPERAÇÃO

8.16. A estação de trabalho deverá ser do mesmo fabricante do Gravador de Vídeo em Rede.

9. TECLADO DE OPERAÇÃO

9.1. JOYSTICK para controle remoto deve ser do mesmo fabricante das câmeras e do software de CFTV, afim de assegurar a compatibilidade de comandos em cada tecla, botão e cursor;

As especificações elencadas demonstram exigências aquém do que é exigido corriqueiramente nas licitações de objetos similares ao desta, sendo certo que para atender o objeto deste certame, é possível utilizar diversos outros equipamentos que não possuem exigências tão rebuscadas e exageradas.

Novamente, aqui se encontram exigências que limitam o caráter competitivo do certame em tela, impossibilitando uma vasta gama de empresas de participar e, conseqüentemente, apresentarem melhor preço para a execução do contrato.

Ressalta-se a possibilidade de estar havendo direcionamento do edital para um único fabricante, a Avigilon, uma vez que esta é a **ÚNICO** fabricante que atualmente atende as exigências técnicas do certame.

II. DO DIREITO

II.1 - DO PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA LICITATÓRIA

Não obstante os argumentos acima apresentados, caso o Douto Pregoeiro entenda pela manutenção do Edital como se encontra, é certo que estaria ferindo de morte os preceitos licitatórios elencados pela Lei 8.666/93.

Sabe-se que a demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, conforme prevê o artigo 30, §1º e §2º da Lei 8.666/93.

No mesmo sentido, estabelece a Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União que diz:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nota-se que os serviços objetivados pelo certame, são suficientemente exercidos pelos empregados nos quadros das empresas deste ramo. Assim, a Impugnante e outras licitantes, mesmo sem atender às absurdas exigências estipuladas na carta editalícia, possuem plena capacidade de exercer os serviços ao qual este certame objetiva contratar.

Tal fato pode ser facilmente corroborado com a apresentação dos atestados de capacidade técnica, concernentes à licitações similares a esta.

A cobrança do atestado destes técnicos, é desnecessário em comparação com os serviços que já são empregados pelos Engenheiros e, portanto, **NÃO PODEM SER OBJETO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA, CONFORME DISPÕE A Lei 8.666/93.**

A comprovação de atestação técnica apenas em referência a serviços de maior relevância não se trata de uma discricionariedade do administrador, mas sim de matéria legal e vinculativa. Exigir a habilitação em um serviço que não corresponde a realidade do objeto licitado é uma arbitrariedade capaz de cercear a competitividade e ferir a Lei de Regência, conforme se depreende de seu artigo 30, §1º, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das **licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA** e valor significativo do objeto da licitação.

A disposição legal não demanda maiores interpretações. Nas contratações pertinentes aos serviços da presente licitação, o atestado deve ser LIMITADO ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA, sendo suficiente a apresentação de atestado de responsabilidade técnica de Profissional de nível superior.

Faz-se necessário, portanto, reformar o presente Edital, de forma que o processo licitatório siga isento de vícios, proporcionando a devida concorrência entre as empresas e, o mais importante, que reflita a realidade de mercado nos serviços que estão sendo licitados pelo MINIT.

II.I - DO DIRECIONAMENTO.

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º da lei 8.666/93).

Por sua vez, algumas previsões contidas no Edital em comento (bem como seus anexos), extrapolam o limite de razoabilidade e proporcionalidade, colocando em dúvida a lisura do certame ao estabelecer cláusulas eivadas de subjetivismo e condições que limitam a

participação de outras concorrentes ou mesmo facilitam demasiadamente, a qualificação do fabricante **Avigilon**.

As exigências desarrazoadas, caso permaneçam, terão por efeito inarredável eliminar do certame empresas altamente qualificadas. Isso, porém, não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

A supremacia do interesse público, em conformidade com os princípios básicos elencados na própria legislação, é a base norteadora do procedimento licitatório, que encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, que prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º **É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(grifo nosso)

A Lei de Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima.

Além disso, **PARA OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA É ESSENCIAL QUE SEJA GARANTIDA A PARTICIPAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DE TODOS OS LICITANTES COM CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E FINANCEIRA APTOS AO ATENDIMENTO DO EDITAL.**

A Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas às exigências das licitantes. Nesse sentido, a Constituição Federal vem a estabelecer o caminho a ser seguido pelo Administrador, traçado no art. 37, inciso XXI, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de - qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, a própria Constituição Federal traz em seu texto uma visível determinação no sentido de que as concorrentes devem disputar em tonalidades de igualdade.

Ora, decerto que o espírito do comando constitucional foi justamente o **de se evitar que a fixação de restrições desmedidas fossem utilizadas como subterfúgio destinado a dificultar o amplo acesso à licitação, ou o seu direcionamento**, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes.

Neste contexto, cabe perfeitamente o pensamento do Exmº Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, em voto proferido no bojo da Decisão nº 134/98 - TCU - Plenário - Ata 10/98, da qual transcrevemos trecho pertinente:

Assim, respeitadas as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, as exigências de qualificação que ultrapassem os limites legais e constitucionais mencionados justificam e ensejam a anulação do ato, ou do procedimento administrativo viciado.

Nesse prima, as exigências inscritas acima ferem de morte o preceito constitucional da **isonomia** porque desigualam injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, ou até melhores.

O EDITAL, NA FORMA EM QUE FORMULADO, INCLUSIVE NO QUE TANGE ÀS RESTRITIVAS EXIGÊNCIAS ACIMA EXPOSTAS, ESTÁ EIVADO DE VÍCIOS, PODENDO ATÉ MESMO SER CONSIDERADA COMO DIRECIONADO A UM ÚNICO FABRICANTE, A AVIGILON.

É imprescindível sanar referidas irregularidades verificadas no procedimento licitatório em tela, a fim de restar afastado, tal direcionamento PATENTE NO CASO EM TELA em favor desta empresa, restringindo e frustrando o caráter competitivo da licitação, conforme estabelece o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

O direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

(...) 9.Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

No caso concreto, resta patente que a prerrogativa da discricionariedade foi extrapolada pelo administrador público no caso em comento, porquanto **AO ALIJAR DE UM PROCEDIMENTO, concorrentes em potencial E BENEFICIAR MANIFESTAMENTE A CONCORRÊNCIA A UMA EMPRESA ESPECÍFICA não PONDEROU SUA ATIVIDADE pelos princípios da isonomia, da IMPESSOALIDADE, DA FINALIDADE, da seleção da proposta mais vantajosa,** da legalidade e **do caráter competitivo do certame.**

Por tais, razões, cabe **efetivamente, a essa autoridade, CUJA RESPONSABILIDADE É DE PREZAR PELA LISURA DO PROCEDIMENTO,** a obrigação de REFORMAR O EDIRAL NOS PONTOS AQUI RECHAÇADOS, rever a decisão administrativa, sob pena de corroborar para a violação do princípio da ampla competitividade e da legalidade.

Por todo exposto acima, resta patente que o certame licitatório merece ser urgentemente revisado ou mesmo anulado, pois se encontra viciado, com exigências despropositadas, o que veio a acarretar o cerceamento de participação de empresas credenciadas à disputa, mas que, por conta das normas injustas acabaram por abdicar de participar, por ficar claro que o edital não está sendo ISONÔMICO!

III. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se aos termos acima identificados, revisando-os e reformando-os nos moldes colocados nesta peça, bem como em consonância com as legislações vigentes e os princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da igualdade e da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados, DE MOLDE A NÃO CONFIGURAR O DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2017.

MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA.